

LEI Nº 6.767, DE 25 DE MARÇO DE 1991

(Publ. "D. Grande ABC", 03.04.91, n.º 7668, pág. 5B)

REGULAMENTADA P/ DEC. Nº 16.818/16 VIDE DEC. 13.983/97

Dispõe sobre a criação do Fundo de Apoio à Educação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Apoio à Educação, órgão colegiado à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, que tem por finalidade a prestação de apoio financeiro necessário ao desenvolvimento dos programas específicos do Departamento de Educação, mediante administração autônoma e gestão própria dos respectivos recursos.

Parágrafo único - Para os efeitos da presente lei serão consideradas equivalentes as expressões Fundo de Apoio à Educação, Fundo de Educação, ou simplesmente Fundo.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo:

- I - dotação orçamentária própria ou créditos que lhe sejam destinados;
- II - rendimentos provenientes da aplicação de seus próprios recursos;
- III - contribuições, subvenções, auxílios ou doações dos setores público e privado;
- IV - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- V - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;
- VI - resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de eventos artísticos, promoções de caráter educacional desde que efetivados com intuito de arrecadação de recursos, tais como venda de camisetas, livros e outros;
- VII - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias, e outras contribuições legalmente incorporáveis.

Art. 3º - O Fundo será administrado por um Conselho Diretor, composto por 05 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber:

- I - o titular da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, como seu Presidente;

II - o Diretor do Departamento de Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Finanças;

IV - 02 (dois) representantes indicados pela comunidade educacional da cidade.

§ 1º - Os membros do Conselho Diretor elencados nos incisos I e II exercerão seus mandatos enquanto titulares de seus respectivos cargos.

§ 2º - O membro elencado no inciso III exercerá seu mandato pelo período de 02 (dois) anos, não se admitindo recondução.

§ 3º - Os membros elencados no inciso IV, e seus respectivos suplentes, terão mandato pelo período de 01 (um) ano, admitido-se recondução por mais um mandato; e serão indicados através de Assembléia Plenária, de acordo com as regras estabelecidas pela Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

§ 4º - A função de membro do Conselho Diretor será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 4º - Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer normas e diretrizes para a gestão do Fundo;

II - aprovar, levantar e analisar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômicos financeiros, referentes à movimentação dos recursos do Fundo;

III - submeter trimestralmente à apreciação do Prefeito Municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo.

Art. 5º - O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou qualquer outro membro, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Parágrafo único - As reuniões realizar-se-ão com a presença da maioria dos membros e as deliberações serão tomadas mediante votação da maioria simples.

Art. 6º - Cabe ao Fundo de Apoio, para a consecução de seus fins:

I - utilizar os serviços de infra-estrutura das secretarias municipais;

II - utilizar recursos e atividades decorrentes de convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 7º - Para a execução dos trabalhos burocráticos relativos ao Fundo serão designados servidores pertencentes ao quadro da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Parágrafo único - Os servidores designados não farão jus a nenhuma vantagem além daquelas inerentes ao cargo ocupado.

Art. 8º - Cabe ao Diretor do Departamento de Educação designar um responsável dentre os servidores previstos no artigo anterior, para desempenhar as funções de Secretário Executivo do Fundo.

Art. 9º - Os recursos destinados ao Fundo, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta corrente bancária única, aberta em nome do Fundo, no Banco do Estado de São Paulo - Agência do Paço Municipal.

Parágrafo único - Os saldos porventura existentes no término do exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até a sua integral aplicação.

Art. 10 - O Executivo baixará decreto municipal regulamentando a presente lei, no período de 90 (noventa) dias, a contar a data de sua publicação.

Art. 11 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 25 de março de 1991.

ENGº CELSO DANIEL

PREFEITO MUNICIPAL

FRANCISCO JOSÉ C. RIBEIRO FERREIRA

SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CELSO FRATESCHI

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

ESTANISLAU DOBBECK

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

IVONE DE SANTANA

CHEFE DE GABINETE